Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19907/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11694/2016
PROTOCOLO	: 1687755
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS
RESPONSÁVEL	: EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO (A)	MARIA APARECIDA MAURA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Maria Aparecida Maura**, nascida em 19/08/1953, Matrícula n. 215, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços básicos, Nível VIII, Classe F, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Andradina/MS, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 45/47) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 48) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 71, da Lei Municipal n. 993/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Maria Aparecida Maura**, conforme Portaria n. 76/2016, publicada em 18 de março de 2016 na 5.789ª Edição do Diário MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP